Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Cidreira

ANTEPROJETO DE LEI Nº 012 /2022

Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Cidreira.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a transação e a dação em pagamento mediante contrapartida de bens, serviços e obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Cidreira, nos termos dos incs. III e XI do art. 156 e do art. 171, todos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional, e suas alterações.

Parágrafo único. São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

Art. 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as

legalmente protegidas por sigilo.

CAPÍTULO II

DO ACORDO DE TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 3º A transação e a dação em pagamento poderão ser propostas de forma individual pelo contribuinte, ou por adesão ao edital proposto pela Prefeitura de Cidreira, com a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues, bem como o orçamento estimado e o prazo de conclusão, e estarão condicionadas ao compromisso formal de:

I – Não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III – Não alienar ou onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV – Desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V – Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, e suas alterações.

Parágrafo 1º A Administração Municipal poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de acordo de transação e dação em pagamento para que essa melhor se adéque ao interesse público.

Parágrafo 2º O acordo de transação e dação em pagamento tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos, e será regido pela legislação aplicável aos contratos públicos.

Parágrafo 3º Após celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, esse será encaminhado às secretarias municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o bem, o serviço e a obra a serem executados, para fins de fiscalização e

acompanhamento.

Parágrafo 4º A proposta de transação e dação em pagamento deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil, e suas alterações.

Parágrafo 5º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do art. 151 e nos arts. 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, e suas alterações.

Parágrafo 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Parágrafo 7º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município de Cidreira uma única vez, a cada período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 8º Não poderá transacionar com o Município de Cidreira o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, o Município de Cidreira poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar acordo de transação e dação em pagamento sempre que, motivadamente, entender que o acordo atende ao interesse público.

Parágrafo 1º A dação em pagamento deve ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de regulamento.

Parágrafo 2º A dação em pagamento deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Parágrafo 3º Para os fins desta Lei, entende-se dação em pagamento como uma modalidade de transação.

Art. 5º Na transação do crédito tributário serão observados:

I – O histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II – A situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III – O tempo de duração da ação judicial;

IV – A economicidade da operação de cobrança;

V – As concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI – A probabilidade de êxito do Município na demanda judicial; e

VII – Os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

Art. 6º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Na transação entre as partes, serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e os órgãos do Município de Cidreira prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 8º O acordo de transação e dação em pagamento deverá conter os seguintes requisitos:

I – Forma escrita, qualificação das partes transatoras, especificação das obrigações ajustadas;

II – Relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio e o demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III – Fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) As condições econômico-financeiras consideradas;

b) A descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) As responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) A renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo o direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa; e

e) Fixação do valor devido;

IV – Data e local de sua realização; e

V – Assinatura das partes.

Parágrafo 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

Parágrafo 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município de Cidreira e o sujeito passivo estiver presente em 2 (dois) ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

Art. 9º A competência para a celebração da transação, considerados os critérios de conveniência e oportunidade, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 10. É vedada a transação que envolva devedor contumaz.

Art. 11. A resolução da transação ocorrerá com:

I – O descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – A constatação, pelo Município de Cidreira, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V – A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI – A ocorrência de alguma das hipóteses resolutivas adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII – A inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

Parágrafo 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de resolução da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a resolução durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Parágrafo 3º A resolução da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras

consequências previstas no edital.

Art. 12. Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e da Lei Municipal nº 1.010, de 31 de dezembro de 2001, que estabelece o Código Tributário do Município de Cidreira, e suas alterações.

Art. 14. Esta Lei observará as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Cidreira, 19 de maio de 2022.

Ver. Pedro Teixeira
Bancada do Progressistas

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário do Município de Cidreira é enorme e o problema necessita de atenção especial. Muitos mecanismos foram criados ao longo dos anos para tratar desse assunto.

Além da dívida ativa e da execução fiscal, que busca judicialmente o pagamento do passivo, são editados programas de recuperação fiscal (Refis), buscando, por meio de parcelamentos e descontos, que os devedores paguem os tributos atrasados. Em resumo, buscou-se apenas mecanismos pecuniários para sanar dívidas.

Nossa proposta aborda a questão de forma diferente, utilizando mecanismos não pecuniários já existentes na legislação tributária nacional, mas que ainda não tinham sido regulamentados no âmbito municipal. Imaginem, por exemplo, se fosse possível a uma escola privada, com dívidas tributárias, poder regularizar sua situação fiscal oferecendo vagas para rede de ensino municipal? Ou uma empresa de construção civil, na mesma situação fiscal, oferecer a reforma de uma praça, a manutenção de um espaço público, em troca dessa dívida? O presente Projeto de Lei procura regulamentar esse tipo de transação, buscando no passivo tributário investimentos públicos reais para a Cidade.

Inspirado na Lei Municipal nº 13.051, de 29 de março de 2022, do Município de Porto Alegre, proposta do Vereador Ramiro Rosário, no Município de Osorio tramita um PL com o mesmo objeto, este apresentado pelo Vereador Miguel Farias Calderon, buscamos, mediante este projeto de lei, apresentar uma forma alternativa para o contribuinte devedor quitar a sua dívida, a trocando pela execução de serviços, obras e a entrega de bens ao Município de Cidreira. Evidentemente, com a avaliação e concordância do ente público, que possui a palavra final no acordo.

Conforme reportagem da GZH, outras cidades do país já tomaram medidas semelhantes. Em 2017, Blumenau regulamentou os institutos da transação e dação em pagamento. Em 2019, o governo federal editou a MP 899/2019, que foi convertida na lei federal nº 13.988/2020, batizada de "Contribuinte Legal". Em 2020, São Paulo também editou uma lei possibilitando a transação tributária no sistema de negociação administrativa.

Há de se ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que lei ordinária poderá regulamentar os institutos da transação e que o Código Tributário Municipal é silente sobre o tema.

A proposta não importa em renúncia de receita, pois todo o valor da dívida tributária será convertido em serviços, obras e bens ao Município, com prévia avaliação e concordância do Executivo Municipal. Não há por tanto vício de iniciativa, pois é de competência concorrente em matéria tributária como já decidiu diversas vezes o STF.

E nesse sentido cabe frisar que a proposta não importa em renúncia de receitas, pois todo valor da dívida tributária será convertido em serviços, obras e bens ao Município, com prévia avaliação e concordância do Executivo Municipal. Portanto, não havendo vício de iniciativa, já que trata-se de matéria concorrente, encaminho o presente Projeto de Lei, com a certeza de que se trata de uma eficiente ferramenta, juntamente com outros mecanismos em vigência, para combater o passivo tributário em Cidreira.

Cidreira em 19 de maio de 2022.

Ver. Pedro Teixeira
Bancada do Progressistas